



PARECER JURÍDICO

PARECER: Nº. 18/2017.

PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº 0586817

PROCESSO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 049/2017.

OBJETO: Registro de Preço para Futuras e Eventuais Aquisições de Material de Consumo (água mineral garrafão de 20 litros, somente o líquido e gás liquefeito de petróleo 13 Kg).

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individualizado, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Sobral a esta Assessoria, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSUMO – (água mineral garrafão de 20 litros, somente o líquido e gás liquefeito de petróleo 13 Kg) para a **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão e demais Secretarias interessadas** do Município de Sobral. Neste sentido, observou-se o seguinte:

O presente processo trata-se de Licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com a forma de fornecimento **POR DEMANDA**.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Os autos contêm, até aqui, 49 (quarenta e nove) folhas.

DA FUNDAMETAÇÃO

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente protocolado e parcialmente numerado¹. Verifica-se também que há solicitação de contratação elaborada pelo agente competente (às fls. 01).

Nota-se que não há nos autos o compromisso de orçamento, em vista que o Decreto 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7, § 2º dispensa a necessidade de indicar a dotação orçamentária no registro de preço, mas ressalva sua necessidade na formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Respeitando o princípio da economicidade, nos termos do artigo 8º, inciso II, do Decreto nº 3.555/2000², encontramos nos autos a pesquisa de preços correntes no

¹ Arts. 4º, parágrafo único, 38, caput e seus incisos, e 60, caput, da Lei no 8.666/93
Prefeitura Municipal de Sobral CNPJ: 07.598.634/0001-37 |Inscrição Estadual: 06.920.258-3
Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro - CEP: 62011-060- Sobral-CE
www.sobral.ce.gov.br | Fone: (88) 3677.1117| E-mail: ouvidoria@sobral.ce.gov.br



mercado³, obtida através de 04 (quatro) orçamentos de fornecedores distintos: MILGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA, CNPJ N° 11.112.884/0001-92 (fls. 12/13); L.A. DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS EIRELI – ME, CNPJ N° 18.370.372/0001-75 (fl. 14/15); C.H. NOGUEIRA COMÉRCIO DE GÁS LTDA, CNPJ N° 69.701.712/0001-34 (fl. 16); GIS MIUDEZAS LTDA, CNPJ N° 01.432.182/0001-32 (fl. 17).

As peças processuais até o presente momento carreadas aos autos, tais como: requisição e autorização da **Secretaria da Ouvidoria, Controladoria e Gestão** deste Município (fls. 01); justificativa (fls. 02/03); Termo de Referência (Fls. 04/09); Mapa Comparativo de Preços (Fls. 10/11); Propostas das Empresas (Fls. 12/17), (Milgás, Fls. 12/13; L.A. Distribuidora de Água e Gás, Fls. 14/15; C.H. Nogueira Comércio de Gás, Fls. 16; Gis Miudezas, Fls. 17); Pregão Presencial n° 049/2017 e seus anexos (I - Termo de Referência, Anexo A – Órgãos Participantes; II – Carta Proposta; III - Declaração Relativa ao Trabalho de Empregado Menor; IV – Declaração de Habilitação; V – Carta de Credenciamento; VI - Minuta da Ata de Registro de Preços e Anexo Único; VII – Declaração de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Cooperativa; VIII - Minuta do Contrato) (Fls. 18/47); Folha de Informação e Despacho n° 004/2017 – Compras/SECOG (Fls. 48); Pedido de Parecer à Assessoria Jurídica - SECOG (Fls. 49).

Nesse passo, o Processo em evidência teve o seu trâmite normal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

DO EXAME

I - Do Cabimento do Registro de Preço e da Modalidade Pregão

O Decreto Municipal de n.º 1.387/2012 especificou em seu art. 3º que para a aquisição de insumos, será utilizada a modalidade pregão ou concorrência pública, precedida de ampla pesquisa de mercado, senão vejamos:

Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis no 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

² Decreto n° 3.555/2000, Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: (...) II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato.

³ “Faça constar dos processos licitatórios, inclusive, quando for o caso, os de dispensa e inexigibilidade, os elementos previstos no art. 7º e no art. 38, ambos da Lei no 8.666/1993, dentre eles: projeto básico; indicação dos recursos orçamentários destinados a licitação; pesquisa de preços, pareceres técnicos e extrato de publicação dos avisos contendo os resumos dos editais e do contrato”. (TCM-CE. Acórdão 4104/2009 Segunda Câmara)



§ 1º Excepcionalmente poderá ser adotado, na modalidade de concorrência, o tipo técnica e preço, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho devidamente fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

O Município de Sobral, seguindo as diretrizes do Governo Federal e Estadual, instituiu este procedimento no âmbito local, com o intuito de observar o princípio da moralidade e eficiência administrativa, expressos no art. 37 da Constituição Federal. Como se vê o fim almejado pela norma é a ocorrência de ampla publicidade e competitividade no procedimento licitatório, concedendo a todos os interessados a oportunidade de participar do certame. Com este procedimento a administração obtém o resultado almejado, pois poderá adquirir dentro de sua conveniência o melhor produto, com o menor preço, já que o registro realizado é em grande quantidade de produtos.

No tocante à escolha da modalidade pregão, os fundamentos estão assentados em dois fatores: (1) a possibilidade jurídica de caracterização do objeto da licitação como um bem ou um serviço comum, nos termos da Lei nº 10.520/2002; e (2) a necessidade de se contratar aquele que pedir o menor valor pelo bem ou serviço, dentro dos parâmetros objetivamente fixados no edital.

Pregão é modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, restrita à contratação de bens e serviços comuns⁴, com disciplina e procedimentos próprios, visando a acelerar o processo de escolha de futuros contratados da administração em hipóteses determinadas e específicas, aplicando-se subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/1993.

Logo, em virtude da descrição objetiva do Pregão Presencial nº 049/2017, da descrição do objeto a ser adquirido (Termo de Referência – fls. 04/09), bem como da verificação de um mercado diversificado, infere-se que o objeto da presente licitação pode ser considerado “serviço comum”.

No caso em apreço, o valor total da contratação conforme média mercadológica (fls. 10/11) importa em aproximadamente **R\$ 137.880,00 (cento e trinta e sete mil oitocentos e oitenta reais)**. Como o Pregão é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, percebe-se que este certame licitatório é compatível com o objeto da presente licitação.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações, lei N.º 8.666/93, bem como com a lei específica 10.520/02 e o Decreto nº 3555/00, que regulamentam o Pregão, *in*

⁴ Lei nº 10.520/2002, Art. 1º, Parágrafo único: “Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.



casu, **Pregão Presencial** que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes. E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconizam o artigo 40 da Lei 8666/93. Ademais, por fim, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.

II - Da Análise da Minuta do Contrato

A minuta do contrato segue as determinações gerais contidas no edital, todos os procedimentos determinados pela Lei nº 8.666/93 foram observados e todos os requisitos nela prescritos obedecidos. Assim, o ato não apresenta qualquer defeito em seus elementos de validade, razão pela qual, após detida análise, entendemos pela compatibilidade dos textos das minutas já citadas com o instituído no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como com as recomendações da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, especialmente o teor dos artigos 40 e 55.

Ressalva-se da análise deste parecer à pesquisa de preços para o estabelecimento de limites máximos, a qual fica adstrita à decomposição do setor técnico solicitante competente.

Salienta-se que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes.

III- Reconsideração

Seguem orientações a serem seguidas para total conformidade ao aspecto jurídico-formal do procedimento:

1. Numeração das páginas do processo.
2. Fundamentações legais municipais publicadas no DOM – Diário Oficial do

Município:

DOM nº 080, DECRETO nº 1886/2017;
DOM nº 080, DECRETO nº 1878/2017
IOM nº 163, DECRETO nº 785/2005;
DOM nº 004, ATO nº 30/2017 GABPREF;
Certificado – Formação de Pregoeiros;
DOM nº 088, Lei nº 1634/17, artigo 4º

Tomar providências a respeito do feito.



CONCLUSÃO

ISTO POSTO, por ser de lei, manifesta-se esta Assessoria Jurídica, **FAVORAVELMENTE**, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

É o Parecer.

Sobral / CE, 06 de julho de 2017.



MAC'DOUGLAS FREITAS PRADO
Assessor Jurídico - SECOG
OAB/CE nº 30.219